

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOENÇA GRAVÍSSIMA.

Acometido o devedor de graves doenças que o impossibilitam para o trabalho, tem-se por justificado o inadimplemento, o que elide o decreto de prisão, restando ao credor prosseguir com a execução, para a cobrança do débito, mas pela via expropriatória.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006233472

PORTO ALEGRE

T.S.R.

AGRAVANTE

J.R.

AGRAVADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 04 de junho de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

R E L A T Ó R I O

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T.S.R. contra a decisão das fls. 32/33, que nos autos da ação de execução de alimentos acolheu parcialmente as justificativas do executado, J.R., deixando de decretar-lhe a prisão civil. Alega que o agravado nunca colaborou financeiramente, emocionalmente nem afetivamente para com a sua única filha, tendo a mesma sido sustentada pelo seu avô materno nos últimos vinte anos. Aduz que o agravado se exime dos alimentos, fixados no valor de cinco salários mínimos mensais, alegando invalidez por doenças gravíssimas e incuráveis, quando, na verdade, de nada inviabilizam suas atividades laborais. Relata que os gastos com a universidade da filha giram em torno de R\$ 795,43 mensais, ocasionando a queda das condições financeiras da família devido ao sustento de mais duas crianças, frutos do segundo relacionamento. Requer seja decretada a prisão civil do agravado, pugnando pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

O agravado ofereceu contra-razões, requerendo o desprovemento do recurso (fls. 65/79). Alega, em síntese, que já comprovou a total impossibilidade de pagar os alimentos devido às graves doenças (epilepsia do lobo temporal, doença de Crohn, câncer no reto, estenose intestinal e fissuras anais) que lhe impedem de trabalhar. Assevera que, se for preso, a chance de vir a falecer é muito grande, tendo em vista seu estado geral de fraqueza decorrente de suas enfermidades. Por fim, aduz que a agravada não passa por reais dificuldades financeiras, querendo apenas vingar-se com a decretação de sua prisão.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 123/131).

É o relatório.

V O T O

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Reiterada a posição desta Corte em só aceitar como justificativa para o inadimplemento de débito alimentar a ocorrência de fato imprevisível e que impossibilite de forma absoluta o pagamento da pensão.

Os autos configuram uma dessas hipóteses: o devedor está acometido de várias doenças que o incapacitam para o trabalho, além de exigir acompanhamento médico e medicamentoso constante, bem como recorrentes baixas hospitalares e intervenções cirúrgicas.

Diante desse quadro, não há como decretar o aprisionamento do devedor, justificativa que afasta o rito executório utilizado pela credora.

No entanto, cabe deixar consignado que a aceitação da justificativa serve exclusivamente para obstaculizar o decreto prisional, mas não elide a obrigação nem livra o devedor de atender ao pagamento.

Assim, cabível o prosseguimento do processo executório, nos mesmos autos, mas pelo rito do art. 732 do CPC, com a constrição de bens em penhora.

Nesses termos, o agravo é de ser desprovido.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006233472, de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgadora de 1º Grau: Dra. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos.